



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000559/2005-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.469 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIA MARIA ASSIS DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS AUFERIDOS A PARTIR DE DEMANDA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS AO BENEFICIÁRIO DELES. INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS SOBRE O IMPOSTO DEVIDO. HIGIDEZ. Percebidos rendimentos em demanda trabalhista e não retido e não recolhido o imposto devido, este deve ser imputado ao beneficiário dos rendimentos, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo, transcreve-se relatório da decisão aqui recorrida, que delimita o litígio instaurado na primeira instância:

A interessada contesta parcialmente auto de infração do exercício 2002, lavrado para glosar deduções e parte do imposto de renda na fonte (R\$ 28.455,68).

Insurge-se apenas contra a imposição de multa e juros de mora incidentes sobre o imposto de renda na fonte não pago. Esclarece que em 11/05/2001 lhe fora liberada parte incontroversa do depósito judicial com o desconto do imposto na fonte em questão. Admite que posteriormente, em 01/09/2001, após embargos interpostos pela reclamada, lhe fora devolvida a parcela do depósito correspondente ao imposto que deveria ter sido pago.

Com base nestes fatos, argumenta, em síntese, que a responsabilidade pela falta de retenção do tributo é da Justiça do Trabalho, que não providenciou o pagamento do imposto com o saldo do depósito após a liberação das verbas incontroversas, apesar do seu advogado haver requerido tal providência. Não sendo responsável pelo pagamento do imposto, não cabe o lançamento de multas e juros.

A autoridade preparadora informou que o imposto (principal) estava sendo parcelado no bojo do processo administrativo nº 10508.000582/2005-90 (fl. 153).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-14.763, de 03 janeiro de 2008 (fls. 154 e seguintes), com a seguinte fundamentação:

No caso de liberação de parcelas incontroversas do depósito judicial, as partes são igualmente responsáveis pela retenção ou omissão de pagamento do imposto na fonte, pois podem promover ou obstaculizar a destinação do depósito judicial para este fim. E foi o que ocorreu, quando o saldo do depósito fora liberado sem que se providenciasse o pagamento do imposto. Em nada altera esta situação o fato de se haver deduzido no cálculo das verbas incontroversas a parcela do imposto de renda. Como se trata, em essência, de um acordo, e demonstrando-se que o imposto não foi pago, o mesmo não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Por este motivo, não se comprovando a retenção do imposto, a responsabilidade tributária do beneficiário não fica excluída, sujeitando-se à multa de lançamento de ofício e aos juros de mora a diferença de imposto não pago.

Isto posto, voto pela procedência do lançamento.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 18/02/2008 (fl. 156). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 19/03/2008 (fl. 158).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. ao receber os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta pelo seu finado marido, entendera, à luz da documentação do processo judicial, que estava recebendo o valor líquido, deduzido do imposto de renda e da contribuição previdenciária, inclusive tendo solicitado nos autos judiciais que fossem feitos os recolhimentos à Fazenda Federal;
- II. considerando que a Caixa Econômica Federal havia depositado o valor integral da demanda, caberia aos funcionários da justiça laboral efetuar os descontos, recolhendo ao erário a parte devida. Essa omissão estatal implicou na imputação de juros de mora e multa de ofício em desfavor da recorrente, o que não pode ser aceito, pois a recorrente não descumpriu qualquer dever jurídico, não podendo, assim, ser penalizada;
- III. *“Ainda para instrução do recurso, insiste no pedido já formulado na impugnação para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para fornecer, a esse Órgão, extrato da conta 139-4, da agência 0069, com toda a movimentação descrita em linguagem que possibilite a identificação da destinação dos saques autorizados judicialmente, com vistas à aferição dos valores correspondentes ao crédito trabalhista, aos honorários advocatícios e aos tributos (Contribuição Social e Imposto de Renda) retidos e recolhidos aos cofres públicos. Essa providência é imprescindível para a apuração da destinação dos valores retidos a título de tributos”* (fl. 163 – transcrição do recurso voluntário).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 18/02/2008 (fl. 156), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 19/03/2008 (fl. 158), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/03/2008. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, rejeita-se o pedido de intimação à Caixa Econômica Federal para fornecer o extrato da conta 139-4, da agência 0069, pois se trata de prova que deveria ter sido produzida pela recorrente, que esteve com patronos constituídos na demanda trabalhista e nestes autos, sendo inviável imputar a esta Turma de Julgamento o ônus probatório que é da

recorrente (*Art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A impugnação mencionará: III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*). Assim, rejeita-se o pedido acima.

Quanto ao mérito, no momento em que a recorrente conformou-se com o imposto lançado (principal), parcelando-o, somente recorrendo dos consectários legais (multa de ofício e juros de mora), claramente confessou que se assenhoreou de parcela dos depósitos judiciais que deveria ter sido canalizada para o erário público, sendo certo que a imposição tributária no âmbito da legislação do imposto de renda não necessita investigar os elementos subjetivos da conduta do contribuinte ou de terceiro (*Art. 136 do CTN. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), ou seja, é irrelevante apurar eventual ato omissivo por parte do servidor da justiça do trabalho, pois caberia ao contribuinte oferecer os rendimentos à tributação, pagando, inclusive, a parcela do imposto não retido pela fonte pagadora. Não o fazendo, o imposto apurado deve ser cumulado com multa de ofício e juros de mora, previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Para finalizar, deve-se anotar que, caso o imposto de renda não tenha sido retido pela fonte pagadora, ultrapassado o ano-calendário do recebimento, o fisco deve constituir o imposto na pessoa do beneficiário dos rendimentos, como assentado na Súmula CARF nº 12 (*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*), ou seja, mesmo no caso de rendimentos controvertidos na via judicial, caso não haja a retenção do imposto de renda, a autoridade fiscal pode e deve exigi-lo do beneficiário dos rendimentos, como se viu nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos